



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>Substituto</i>
	Rubrica

**Processo** : 13971.000665/94-50  
**Sessão de** : 23 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.819  
**Recurso** : 98.125  
**Recorrente** : BLUFIX INDÚSTRIA DE ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**Interessada** : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-** Somente ocorre nulidade do processo fiscal nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Classificam-se as mercadorias, conforme o que estabelecem as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. **CRÉDITOS INDEVIDOS** - Os créditos somente serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. **TRD** - Somente se aplica o entendimento existente neste Conselho de se excluir a TRD, quando está incluso na autuação, período anterior a agosto/91. **Recurso voluntário negado.** IPI - Erro na escrituração do crédito de IPI, inaplicabilidade da multa agravada de 300%. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BLUFIX INDÚSTRIA DE ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

*Sebastião Borges Taquary*  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Ricardo Leite Rodrigues*  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
mdm/HR-GB



**Processo** : 13971.000665/94-50

**Acórdão** : 203-02.819

**Recurso** : 98.125

**Recorrente** : BLUFIX INDÚSTRIA DE ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração, fls. 172/179, acompanhado de seus Demonstrativos, fls. 146/171, os quais integram o feito fiscal.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação alegando em síntese o que segue:

a) preliminarmente, nulidade do auto de infração, pois, segundo seu entendimento, o mesmo carece de requisito básico previsto no art. 10-IV do Dec. nº 70.235/72; e

b) quanto ao mérito:

- argumenta que no período fiscalizado classificou seus produtos obedecendo às regras interpretativas do Sistema Harmonizado;

- menciona que os autuantes efetuaram a apuração dos créditos glosados com base em levantamentos efetuados pela litigante, não com fundamento em fiscalização efetiva dos documentos apresentados, sendo que a verificação se deu por amostragem, não conferindo exatidão aos valores apurados;

- entende que a multa de 300%, aplicada no caso do "crédito fiscal indevido", não espelha a realidade, uma vez que não se fazem presentes as circunstâncias qualificativas do ilícito, previstas no parágrafo 2º do art. 351 do RIPI/82; e

- finalmente, "que a exigência do crédito tributário e seus consectários mediante a atualização com base na variação da TR/TRD não merece guarida".

A Autoridade Monocrática julgou procedente em parte o feito fiscal com base nos seguintes fundamentos:

1- a preliminar de nulidade levantada pela impugnante somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica nos autos; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000665/94-50  
**Acórdão** : 203-02.819

2- quanto ao mérito:

- com relação à classificação fiscal, far-se-á esta de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto ( art. 3º do DL nº 1.154/71);

- os créditos serão escriturados pelo beneficiário em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade;

- inaplicabilidade da multa agravada de 300%, pois erro na escrituração de crédito do IPI não é circunstância suficiente para qualificar a infração fiscal, como previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, albergado pelo artigo 355 do RIPI/82; e

- finalmente, com referência à TRD, constante do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, deve-se à utilização de formulário padronizado, porém, no presente caso, referido acréscimo legal não foi aplicado, pois este incide somente sobre os créditos tributários no período de fevereiro de 1991, até sua revogação pela Lei nº 8.383/91.

Inconformada, a atuada interpôs o Recurso de fls.213/221, usando dos mesmos argumentos apresentados quando da impugnação, aduzindo a este declarações de empresas que atuam no ramo de construção civil.

É o relatório.

*RL*



**Processo** : 13971.000665/94-50

**Acórdão** : 203-02.819

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Analisaremos isoladamente cada item da autuação abordado pela recorrente:

1 - A alegação de nulidade do auto de infração também não será acolhida por mim, pois concordo com o decidido na primeira instância, já que somente ocorre a nulidade do processo fiscal nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, não quer dizer que somente a folha onde está o auto de infração deva conter as descrições das penalidades cabíveis e, sim, que juntamente com o auto e seus demonstrativos obrigatoriamente deva vir discriminada a penalidade aplicada à autuada, e isto foi feito pelos autuantes às fls. 171; e

#### 2- Classificação de mercadoria:

- as mercadorias arruela côncava e haste reta ambas de aço inoxidável foram classificadas no Capítulo 72, pela autuada, sendo uma na posição 7220, e outra na posição 7222, respectivamente. Aplicando-se as regras existentes para classificação de mercadorias, chegamos aos mesmos resultados obtidos pela autoridade singular, ou seja, que estas mercadorias têm suas classificações fiscais muito bem delineadas no texto da posição 7318, inclusive fica claro que os produtos codificados no Capítulo 73 são **obras de ferro ou aço**, enquanto às pertencentes ao Capítulo 72 são peças menos elaboradas; e

- com relação às mercadorias, gancho galvanizado, gancho com rosca, gancho zincado e haste reta, também entendo que se equivocou a recorrente ao classificá-las na posição 7308 ( construções e suas partes ), admitindo-as como parte da estrutura de telhados, pois forçoso seria que estas mercadorias acompanhassem as estruturas de telhados quando da venda das mesmas, situação não-comprovada nos autos pela empresa, por quanto esta apenas anexou ao processo declarações as quais não fazem prova do acima citado. Assim sendo, mais uma vez concordo com a classificação adotada pela fiscalização e confirmada na decisão recorrida às fls. 201/202.

#### 3- Crédito básico indevido:

- alega a recorrente que o valor apurado pelos autuantes partiu de amostragem e que por conseguinte vai de encontro ao que estabelece o art. 142 do CTN. Entendo que o procedimento da fiscalização em momento algum feriu o que preceitua a legislação acima citada, PR



Processo : 13971.000665/94-50  
Acórdão : 203-02.819

como fazem prova os documentos anexados por ela e o que consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 178). Por outro lado, desde a impugnação que a recorrente usa das mesmas argumentações, porém, até o momento, nada trouxe aos autos que confirme suas alegações;

4- Finalmente quanto à alegação, segundo a recorrente, de que foi aplicada a TRD como índice de correção monetária, mais uma vez entendo caber razão ao julgador monocrático, que explicou à autuada que na realidade a referência à TRD constante do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 172) devia-se à utilização de formulário padronizado, mas no caso ora em julgamento como o lançamento, reportava-se a período não alcançado por tal dispositivo legal, conforme faz prova os já citados demonstrativos.

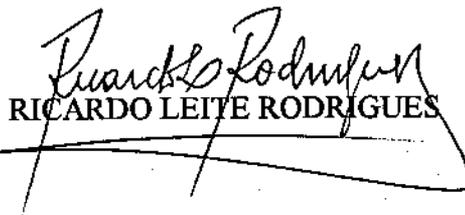
Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática, por não admitir a aplicação do agravamento da multa para 300%, tenho o mesmo entendimento, pois erro na escrituração do crédito de IPI não é motivo suficiente para classificar esta infração como dolo, logo ausente a circunstância prevista no art. 355 do RIPI/82.

Assim sendo, aplique-se a multa de 100% prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

Pelo acima exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES